

00100.068583/2018-85  
02.01.02 10  
(21501E)

**Marcelo de Almeida Frota**

**De:** Agenda do Presidente do Senado Federal  
**Enviado em:** sexta-feira, 25 de maio de 2018 15:56  
**Para:** Presidência  
**Assunto:** ENC: Carta - Fase - MP 814/2017 - GSF  
**Anexos:** Texto GSF - 24-05-18.docx

*A comissão da  
MPV nº 814 de 2017.*  
*[Assinatura]*

**De:** Mariana [mailto:mariana@abiape.com.br]  
**Enviada em:** sexta-feira, 25 de maio de 2018 11:53  
**Para:** Agenda do Presidente do Senado Federal <agendapresidencia@senado.leg.br>  
**Assunto:** Carta - Fase - MP 814/2017 - GSF

Atenciosamente,



**ABIAPE**

Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia

Mariana Lima do Vale de Oliva  
Diretora de Relações Institucionais  
Tel. (61) 3326-7122 Fax (61) 3327-0925 (61) 3326-7122  
SCN Qd. 04 - Ed. Centro Empresarial Varig - Sala 101  
Brasília - DF - 707310-500 [www.abiape.com.br](http://www.abiape.com.br)

**De:** Mariana  
**Enviada em:** sexta-feira, 25 de maio de 2018 11:36  
**Para:** Menel ([menel@abiape.com.br](mailto:menel@abiape.com.br)) <[menel@abiape.com.br](mailto:menel@abiape.com.br)>  
**Assunto:** Carta - Fase - MP 814/2017 - GSF

Prezados,

Informamos que hoje, 25/05, foi protocolado na Presidência do Senado Federal, carta, em anexo, do FASE. O FASE - Fórum das Associações do Setor Elétrico congrega 23 associações com atuação nos segmentos de geração, transmissão, distribuição, comercialização e de consumo, e tendo em vista sua constante interação com o setor público, a iniciativa privada, academia e mídia, é hoje o principal agente interlocutor do Setor Elétrico Brasileiro (SEB).

O setor elétrico passa por uma grave crise que coloca em risco a segurança do suprimento ao mercado e a competitividade do país. A falta de um tratamento adequado para a questão do "risco hidrológico" tem afetado profundamente o equilíbrio econômico-financeiro dos geradores hidrelétricos e gerou um grande número de ações judiciais que travam o mercado de energia elétrica, afastam investimentos e comprometem o futuro do setor.

Diante disso, solicitamos uma atenção especial dos senhores sobre o assunto, pois a carta se refere à apreciação da MP 814/2017, **constituída exclusivamente pelo artigo 15 do PLV 12/2018, redação anexa**, eliminando assim todo e qualquer texto que possa trazer algum conflito.



neste momento de extrema sensibilidade política. **Vale destacar que o prazo final da MP se encerra no dia 01/06.**

Atenciosamente,



**ABIAPE**

Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia

Mariana Lima do Vale de Oliva

Diretora de Relações Institucionais

Tel. (61) 3326-7122 Fax (61) 3327-0925 (61) 3326-7122

SCN Qd. 04 - Ed. Centro Empresarial Varig - Sala 101

Brasília - DF - 707310-500 [www.abiape.com.br](http://www.abiape.com.br)



## Solução para o travamento do mercado brasileiro de energia elétrica

O setor elétrico passa por uma grave crise que coloca em risco a segurança do suprimento ao mercado e a competitividade do país. A falta de um tratamento adequado para a questão do “risco hidrológico” tem afetado profundamente o equilíbrio econômico-financeiro dos geradores hidrelétricos e gerou um grande número de ações judiciais que travam o mercado de energia elétrica, afastam investimentos e comprometem o futuro do setor.

Atualmente, mais de R\$ 6 bilhões estão travados no mercado de curto prazo de energia elétrica, prejudicando consumidores, comercializadores, distribuidoras e geradores. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) estima que os valores represados podem chegar a R\$ 13 bilhões até o fim de 2018 caso nada seja feito.

Todos os agentes do mercado estão sendo fortemente afetados pelo problema. Consumidores não têm incentivos para reduzir seu consumo e geradores não têm estímulo para aumentar sua produção, em função das liquidações financeiras não estarem acontecendo por travamento do mercado, o que compromete todo funcionamento do setor.

Essa situação resulta da falta de tratamento adequado para os “riscos hidrológicos”, visto que foi imputado aos geradores hidrelétricos custos sobre os quais não possuem nenhuma responsabilidade ou possibilidade de gestão. Exemplos disso são: (i) a antecipação de garantia física outorgada pelo Poder Concedente aos empreendimentos estruturantes; (ii) a restrição de escoamento da energia desses empreendimentos em função de atrasos de linhas de transmissão; e (iii) geração de energia térmica fora da ordem de mérito econômico. A imputação indevida desses custos aos geradores hidrelétricos resultou em 272 ações na justiça, que reconheceu os direitos dos geradores e travou o mercado de energia elétrica.

O Ministério de Minas e Energia aprovou a solução proposta para o problema através do artigo 15 do Projeto de Lei de Conversão da MP 814, o qual reconhece a não responsabilidade dos geradores pelo problema, equacionando o mesmo através de pequenas prorrogações, na média de apenas 14 meses, nos prazos de outorga das atuais concessões, sem imputar qualquer aumento tarifário para os consumidores ou a necessidade de aporte de recursos pelo Tesouro. Trata-se, portanto, de uma solução não onerosa, que conta com o apoio de todos os segmentos do setor elétrico: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

Considerando a importância do tema, solicitamos a Vossa Excelência a **apreciação da MP 814/17, constituída exclusivamente pelo artigo 15 do PLV 12/2018 acima citado, redação anexa**, eliminando assim todo e qualquer texto que possa trazer algum conflito neste momento de extrema sensibilidade política.



## Anexo: Texto do art. 15 do PLV 12/2018

“ Art. 15. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (NR)

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluyente considerando produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do caput serão calculados pela ANEEL considerando:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e



II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º A compensação de que trata o caput deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, sendo calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do Inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o caput deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a



sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II – data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL, conforme disposto no art. 2º-C, e deverá ser publicado em até 30 dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos de que trata este artigo, bem como do cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput.

Art. 2º-C. A ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração não ser detentor da outorga do empreendimento que era de sua titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do artigo 2º-B e tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o artigo 2º-B serão ressarcidos mediante indenização específica, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Caso o agente de geração abdique do direito de recebimento da indenização de que trata o caput, será assegurada, na esfera administrativa, a quitação integral de débitos do agente de geração frente a eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 2º A quitação ocorrida nos termos do § 1º implica a renúncia aos direitos decorrentes desse mesmo fato ou fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 3º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do art. 2º-B." ”



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Brasília, 14 de junho de 2018.

Senhora Mariana Lima do Vale de Oliva, Diretora da Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia – ABIAPE,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do documento sem número, de Vossa Senhoria, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação é remetida à **Comissão Mista da Medida Provisória nº 814, de 2017** do Congresso Nacional, por se tratar de assunto relativo às suas competências regimentais.

Atenciosamente,

  
*Luiz Fernando Bandeira de Mello*  
*Secretário-Geral da Mesa*



00100 067714/2018-15

02010210(2/50/E)

Carta Fase nº 007/2018

A emissão mista da  
MPV nº 814, de 2017.

**Excelentíssimo Senador Eunício Oliveira**  
**Presidente do Senado Federal**

Ref.: Solução para o travamento do mercado brasileiro de energia elétrica

**Senhor Senador Eunício Oliveira,**

O setor elétrico passa por uma grave crise que coloca em risco a segurança do suprimento ao mercado e a competitividade do país. A falta de um tratamento adequado para a questão do “risco hidrológico” tem afetado profundamente o equilíbrio econômico-financeiro dos geradores hidrelétricos e gerou um grande número de ações judiciais que travam o mercado de energia elétrica, afastam investimentos e comprometem o futuro do setor.

Atualmente, mais de R\$ 6 bilhões estão travados no mercado de curto prazo de energia elétrica, prejudicando consumidores, comercializadores, distribuidoras e geradores. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) estima que os valores represados podem chegar a R\$ 13 bilhões até o fim de 2018 caso nada seja feito.

Todos os agentes do mercado estão sendo fortemente afetados pelo problema. Consumidores não têm incentivos para reduzir seu consumo e geradores não têm estímulo para aumentar sua produção, em função das liquidações financeiras não estarem acontecendo por travamento do mercado, o que compromete todo funcionamento do setor.

Essa situação resulta da falta de tratamento adequado para os “riscos hidrológicos”, visto que foi imputado aos geradores hidrelétricos custos sobre os quais não possuem nenhuma responsabilidade ou possibilidade de gestão. Exemplos disso são: (i) a antecipação de garantia física outorgada pelo Poder Concedente aos empreendimentos estruturantes; (ii) a restrição de escoamento da energia desses empreendimentos em função de atrasos de linhas de transmissão; e (iii) geração de energia térmica fora da ordem de mérito econômico. A imputação indevida desses custos aos geradores hidrelétricos resultou em 272 ações na justiça, que reconheceu os direitos dos geradores e travou o mercado de energia elétrica.

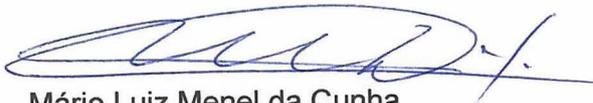
O Ministério de Minas e Energia aprovou a solução proposta para o problema através do artigo 15 do Projeto de Lei de Conversão da MP 814, o qual



reconhece a não responsabilidade dos geradores pelo problema, equacionando o mesmo através de pequenas prorrogações, na média de apenas 14 meses, nos prazos de outorga das atuais concessões, sem imputar qualquer aumento tarifário para os consumidores ou a necessidade de aporte de recursos pelo Tesouro. Trata-se, portanto, de uma solução não onerosa, que conta com o apoio de todos os segmentos do setor elétrico: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

Considerando a importância do tema, solicitamos a Vossa Excelência a **apreciação da MP 814/17, constituída exclusivamente pelo artigo 15 do PLV 12/2018 acima citado, redação anexa**, eliminando assim todo e qualquer texto que possa trazer algum conflito neste momento de extrema sensibilidade política.

Atenciosamente,



Mário Luiz Menel da Cunha

Presidente

Fórum das Associações do Setor Elétrico – FASE



**Anexo: Texto do art. 15 do PLV 12/2018**

“ Art. 15. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (NR)

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluyente considerando produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do caput serão calculados pela ANEEL considerando:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e



II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º A compensação de que trata o caput deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, sendo calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do Inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o caput deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a



sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II – data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL, conforme disposto no art. 2º-C, e deverá ser publicado em até 30 dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos de que trata este artigo, bem como do cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput.

Art. 2º-C. A ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração não ser detentor da outorga do empreendimento que era de sua titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do artigo 2º-B e tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o artigo 2º-B serão ressarcidos mediante indenização específica, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Caso o agente de geração abduque do direito de recebimento da indenização de que trata o caput, será assegurada, na esfera administrativa, a quitação integral de débitos do agente de geração frente a eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 2º A quitação ocorrida nos termos do § 1º implica a renúncia aos direitos decorrentes desse mesmo fato ou fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 3º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do art. 2º-B." ”



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Brasília, 14 de junho de 2018.

Senhor Mário Luiz Menel da Cunha, Presidente do Fórum das Associações do Setor Elétrico – FASE,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, da Carta Fase nº 007/2018, de Vossa Senhoria, encaminhada pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida à **Comissão Mista da Medida Provisória nº 814, de 2017** do Congresso Nacional, por se tratar de assunto relativo às suas competências regimentais.

Atenciosamente,

  
*Luiz Fernando Bandeira de Mello*  
*Secretário-Geral da Mesa*

